ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 329/XIII/2.ª

1º Peticionário:
Aquiles Manuel Crespo Boiça
N.º de assinaturas:1

Assunto: Solicita rescisão amigável com o Ministério da Educação e iniciativa legislativa que permita o rejuvenescimento dos professores.

I – Nota Prévia

A Petição n.º 329/XIII/2ª apresentada por Aquiles Manuel Crespo Boiça, deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de maio de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 7 de junho de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, José Manuel Pureza.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 4 de julho de 2017, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi parcialmente admitida e nomeada como relatora a Deputada Joana Mortágua, ora signatária, para a elaboração do presente relatório.

No dia 26 de outubro de 2017 realizou-se a audição do peticionário, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

II – Objecto da Petição

O peticionário pretende a criação de legislação que viabilize o "rejuvenescimento dos professores", isto é, que viabilize a substituição dos atuais por outros mais jovens, passando esta legislação pela obrigação de avaliação por parte do Governo de todas as situações de docentes que pretendam a saída amigável da função pública e ainda que o seu caso concreto seja analisado, consubstanciando assim um pedido de cessação por acordo do vínculo de emprego público.

III – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da LDP, foram questionadas a 25 de julho de 2017 as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, a saber: Ministro das Finanças; Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministro da Educação; FNSTFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais; FCSAP – Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional da Educação e FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação.

b) Até ao momento da elaboração do presente relatório, foram recebidas pela Comissão respostas das seguintes entidades: FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação e Ministro das Finanças.

Todas as respostas recebidas podem ser consultadas, na íntegra, na Página da Comissão.

c) Audição do Peticionário

Dado que a petição tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP). No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, foi deliberado a audição do peticionário pela Deputada relatora.

No dia 26 de outubro de 2017, realizou-se a audição do peticionário, tendo estado presente, além da Deputada Relatora, Joana Mortágua (BE), a Deputada Ana Mesquita (PCP).

Na audição, e em síntese, o peticionário expôs a sua situação profissional atual concluindo pretender rescindir contrato com o Ministério da Educação, de forma a possibilitar o prosseguimento de estudos superiores. Todavia, carece de fundos para poder continuar a investigação.

Nesta medida, e tal como referiu na sua petição, expôs que a eventual rescisão contratual com o Ministério da Educação seria mais benéfica para este, do que para o peticionário, nomeadamente por contribuir para o rejuvenescimento dos professores, enquanto o peticionário sofreria um grande corte ao nível da reforma, tal como teria que proceder ao pagamento da sua inscrição e propina de doutoramento.

Em consequência, referiu pretender o pagamento de uma indemnização pela rescisão contratual.

As deputadas presentes inquiriram o peticionário sobre aspetos concretos da sua petição.

Devolvida a palavra ao peticionário, o mesmo aproveitou a oportunidade para colocar uma série de perguntas específicas sobre o seu caso concreto. Neste seguimento, a Deputada relatora, Joana Mortágua (BE), que presidiu à audiência, prestou os esclarecimentos que considerou necessários e adequados ao caso concreto, informando o peticionário que não compete à Assembleia da República orientar os cidadãos na resolução da sua situação concreta.

A audição foi objeto de Relatório e de gravação, disponíveis na Página da Comissão na internet.

IV – Apreciação da Petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

De acordo com a Nota de Admissibilidade, o peticionário pretende a criação de legislação que viabilize o rejuvenescimento dos professores, passando esta legislação pela obrigação de avaliação por parte do Governo de todos as situações de saída amigável da função pública, **e** que o seu caso concreto seja analisado, consubstanciando, assim, um pedido de cessação por acordo do vínculo de emprego público.

Ora, de acordo com o expresso na já referida Nota de Admissibilidade, no que ao primeiro pedido concerne, deverá ser dito que a cessação da relação contratual por acordo é uma das causas de extinção do vínculo contratual, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 289.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, encontrando-se regulada nos seus artigos 295.º e seguintes.

O n.º 1 do referido artigo 295.º faz depender a possibilidade de cessação por acordo da verificação de dois requisitos, a saber, dever ser «Comprovada obtenção de ganhos de eficiência e a redução permanente de despesa para o empregador público, designadamente pela demonstração de que o trabalhador não requer substituição;» e demonstrada a «existência de disponibilidade orçamental, no ano da cessação, para suportar a despesa inerente à compensação a atribuir ao trabalhador».

Resulta do n.º 2 do artigo 295.º que «A celebração de acordo de cessação nos termos do número anterior depende de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público.», a qual é dispensada quando «o trabalhador se encontre integrado na carreira de assistente operacional ou de assistente técnico», *vd.* n.º 4 do referido artigo.

Não foi detetada a existência de nenhuma previsão legal que obrigue o Estado a analisar todos os pedidos de rescisão amigável que lhe sejam apresentados.

Isto sem prejuízo de ter existido já um programa de rescisões por mútuo acordo de técnicos superiores, a realizar no âmbito da administração direta e indireta do Estado, aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro. Contudo, a possibilidade de recurso a este programa dependia da verificação cumulativa dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, a saber, ter idade inferior a 60 anos, ser detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; estar inserido na carreira geral de técnico superior ou em carreira ou categoria subsistente constante do anexo à presente portaria ou ainda em carreira ou categoria não revista igualmente constante do referido anexo.

No que ao segundo pedido respeita, temos que este consubstancia um pedido de rescisão amigável com o Estado, com uma proposta monetária ao nível da compensação a obter pelo peticionário do Ministério da Educação.

A Assembleia da República dispõe de competências para, «no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e

apreciar os atos do Governo e da Administração», *vd.* alínea *a)* do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa

Dos elementos fornecidos pelo peticionário, não resulta ter sido já apresentado pedido de rescisão amigável junto do referido Ministério e a eventual ausência de resposta por parte deste.

Ora, resulta do n.º 2 do artigo 13.º da LEDP que «Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.» do que resultou a proposta, aceite pela Comissão, de só admitir parcialmente a presente Petição, na matéria respeitante à criação de medida legislativa que promova o rejuvenescimento dos professores..

De igual sentido foi a pronúncia das entidades que, até ao momento da elaboração do presente relatório, responderam aos Pedidos de Informação, nomeadamente o Gabinete do Senhor Ministro das Finanças e a FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação.

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas, sobre matéria conexa, quaisquer iniciativas.

V – Opinião da Relatora

A Deputada Relatora exprimiu a sua opinião aquando da audição do peticionário.

VI - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

- A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo esta matéria sido objeto de deliberação em sentido contrário.
- Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão e a todos os Grupos parlamentares para ponderação das sugestões do peticionário e eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDEP.

Palácio de São Bento, 5 de dezembro de 2017

A Deputada Relatora | **O Presidente da Comissão**

(Joana Mortágua) | **(Alexandre Quintanilha)**